

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C MARIA LAURA DE OLIVEIRA SOUZA.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 16/2021 e Emenda Modificativa nº 29/2021.

Assunto: Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, conforme específica.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e sub censura.

Franca, 09 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054

Taysa Mara Thomazini. Advogada - OAB/SP n°196.722



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

C O M I S S Õ E S D E: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. FINANÇAS E ORÇAMENTO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENTA: Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, conforme específica.

AUTORIA: Vereadores Marcelo Tidy e Zezinho Cabeleireiro.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 16/2021 e EMENDA MODIFICATIVA nº 29/2021.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto declara como Atividades Essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador. A Emenda Modificativa nº 29/2021, modifica o projeto para acrescentar as atividades prestadas pelo comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contabilidade, imobiliária, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, trailers e food trucks, salões de beleza.

Visa-se assim, a declaração da essencialidade de tais atividades no município de Franca.

II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo125 do Regimento Interno).

O Projeto pretende declarar como essenciais várias atividades e serviços de diversos segmentos, o que reflete a continuidade do funcionamento dos estabelecimentos mesmo em período de calamidade pública, como ocorre com o período de pandemia ora vivenciada.

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No entanto, a norma geral, sobre a definição dos serviços essenciais à saúde, conforme decisão do STF, é da União, cabendo ao Município somente suplementar a matéria, nos termos do artigo 23, II da CF/88 (Rcl 39884 e Rcl 40131 do STF). Como parâmetro, tem se a Lei nº 7783/1989.

Quanto a questão jurídica que envolve a matéria, segue a jurisprudência de nossos Tribunais:

"Como sabido, o artigo 3º da Lei 13.979/20, que dispôs sobre medidas voltadas a enfrentar emergência de saúde pública assim declarada e provocada pela pandemia do coronavírus, no inciso II previu a quarentena, definida, no artigo 2º, inciso II, justamente como a restrição a atividades não consideradas essenciais. Ao Ministério da Saúde se cometeu, no par. 5º, inciso I, do mesmo art. 3º, a atribuição de estatuir as condições para a quarentena, ainda no par. 7º, inciso II, prevendo-se a possibilidade de decretação pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério. Os parágrafos 10º e 11º ressalvaram, por fim as atividades essenciais. Neste contexto, editou-se a Portaria 356/20, do Ministério da Saúde, cujo artigo 4º, parágrafo 1º, delega à autoridade de saúde local a decretação da quarentena, por ato formal e motivado. Daí a superveniência, no âmbito do Estado, do Decreto 64.881/20 que, em seu artigo 2º, inciso I, determinou, bem por imposição da quarentena, a suspensão "atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços." Depois, havidas sucessivas prorrogações, sobreveio o Decreto 64.994, de 28.05.2020, instituindo o chamado Plano São Paulo, dividindo o Estado em regiões e estabelecendo fases, conforme os critérios fixados, de progressiva liberação da retomada das atividades. Pois, diante deste quadro, a flexibilização pretendida pela Municipalidade, e que não seja de acordo com os ditames do Plano São Paulo, ao que até aqui se considera, descabe impor, assim de maneira não articulada, quer dizer, isolada, como se prevalente apenas particular interesse local. Na espécie, ao revés, não se envolve apenas questão de interesse local como está no art. 30, I, da CF/88 e de modo a fazer sobrepujar o decreto municipal. Corre, infelizmente, uma pandemia e, à evidência, medidas que flexibilizem a quarentena não se tomam do mesmo modo que se adotou a quarentena sem articulação entre as autoridades sanitárias. Não se trata então de cada Município deliberar isoladamente como vai proceder em relação ao distanciamento social, como se isto só a ele afetasse, como se as pessoas e o vírus não transitassem entre as



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



cidades do Estado e do País. Ou, quando menos consideradas as restrições de locomoção, como ainda se o atendimento médico-hospitalar de uma cidade não se pudesse afetar por condições circunvizinhas no âmbito da mesma unidade da Federação. Nesta linha, portanto, se deve tomar por enquanto a pretensão de flexibilizar, de maneira isolada, como se se tratasse de mero e particular interesse local (art. 30, I, da CF/88), as regras da quarentena que, no fundo, envolvem matéria de competência acerca do que é acima de tudo a defesa da saúde, de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XII, da CF/88). Não há dúvida e a Suprema Corte vem de reconhecê-lo, ratificada liminar acerca da normatização federal editada de que na questão em tela não se afasta a competência do Município ("as providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior" - ADI n. 6.341). Porém, ainda mais recentemente, assentou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal que "igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local" (ADPF 672, g.n.). Tudo, convenha-se, o que é muito diferente de o ente municipal, de forma isolada, sem coordenação e articulação do Estado, flexibilizar as regras estaduais como se se tratasse de assunto local, apenas, posto que a pretexto de sua iniciativa suplementar (art. 30, II, da CF). Suplementar é suprir, suplementar, e não afastar a restrição estabelecida pela normatização estadual; é ir além, estabelecer outras medidas de cautela, e não contraditar aquelas dispostas pela autoridade estadual. (...) (ADIn nº 2080526-22.2020.8.26.0000).

De acordo a jurisprudência acima citada, reafirmada pelo STF na Reclamação 40.745, reconheceu-se, de forma expressa, a inviabilidade do Município, a pretexto de sua autonomia local, flexibilizar regra estadual de quarentena.

Sendo assim, em que pese a boa intenção do Projeto, ele fere norma constitucional de distribuição de competência entre os entes federados, estando em desacordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Registre-se, ainda, que o Ministério Público do Estado de São Paulo expediu a Recomendação nº 04/2021-PGJ, reafirmando o posicionamento supracitado, e alertando sobre a responsabilidade por eventuais violações a direitos "Considerando o disposto no artigo 268 do Código Penal, que tipifica a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".

No mérito o Projeto reconhece a essencialidade de diversas atividades de variados segmentos.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II - DECISÃO DAS COMISSÕES:



ESTADO DE SÃO PAULO





A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: "§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."g,n

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 09 de fevereiro de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Pe	etrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.
	er. Lindsay Carc		Ver. Pastor Palamoni.
		FINANÇAS E ORÇAM	ENTO.
/er.Donizete da 1	Farmácia.		ópolis Ver. Gilson Peliza
√er.Donizete da 1	Farmácia.		ópolis Ver. Gilson Peliza



ESTADO DE SÃO PAULO





SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.					
Ver Pastor Palamoni	Ver Carlinho Petrónolis	Ver Daniel Rassi			
Ver. Pastor Palamoni.	Ver. Carlinho Petrópolis.	Ver. Daniel Bassi.			